

Proj. de Lei Complementar n.º 198/22

AO EXPEDIENTE

Em: 22/11/22

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

18 NOV 2022

Presidente



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

Servidor (nome legível)

22 NOV 2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 199, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
22 NOV 2022
Protocolo: 204/22
Processo: 204/22



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”

Senhores Parlamentares, em síntese, o Projeto de Lei em comento acrescenta dispositivos ao artigo 98-B, constante na referida Lei Complementar, que visa a possibilidade de cedência de servidores da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, sem impactos orçamentários-financeiros, a fim de que não haja descontinuidade das atividades laborais desses profissionais no trato específico das necessidades de nossas unidades de saúde.

Ressalto que com o advento da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.”, cujo artigo 37 aborda acerca da remoção de profissionais de obras desta SESAU para a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, gerou-se impacto significativo para a consecução das atividades ordinárias e emergenciais de engenharia hospitalar e clínica, no que compreende a realidade das unidades de saúde do Governo do Estado de Rondônia, vejamos:

“Art. 37. Os cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Químico, Engenheiro Industrial e Arquiteto previstos no Anexo II da Lei nº 1.067, de 2002, serão extintos do quadro da SESAU, com a vacância.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos previstos no caput serão removidos para o quadro da Secretaria de Obras e Serviços - SEOSP, com afetação preferencial à Secretaria de Saúde, sendo regidos pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

§ 2º Fica concedida aos servidores dos cargos previstos no caput, a Gratificação de Produtividade de acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 965, de 2017, ou a que lhe venha a substituir, ficando vedada a acumulação de benefícios salariais e gratificações.”

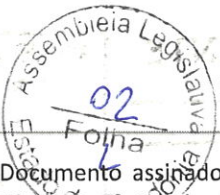
Dessa forma, o acréscimo dos dispositivos ao art. 98-B da Lei Complementar em questão possibilita estender a gratificação, mencionada anteriormente, aos servidores da SEOSP lotados na SESAU diante do caráter excepcional para que, na situação de cedidos não tenham prejuízos quanto ao recebimento.

Ademais, cabe frisar que a referida cedência será realizada nos moldes do artigo 53, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, bem como somente quando autorizada, mediante disponibilidades orçamentária e financeira, da Secretaria de Saúde.

Nesse sentido, informo aos Nobres Deputados, ainda, que a inclusão dos dispositivos não irão criar cargos e salários, já que não haverá uma nova Gratificação de Produtividade, apenas será permitido que os servidores cedidos continuem percebendo os valores já existentes nas legislações atuais. Por conseguinte, não haverá um aumento de despesa, tendo em vista que tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, haja vista que ocorrerá apenas relocação do órgão responsável pela percepção da remuneração dos servidores efetivos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDENCIA
N.º PROTOCOLO:
Entrada: 18/11/2022
Saída:



JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 17/11/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0031684766** e o código CRC **B817A45B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0036.092088/2022-94

SEI nº 0031684766

AO DEPARTAMENTO
 LEGISLATIVO
 18 / 11 / 22

 Carlos Alberto Martins Manvalier
 Secretário Legislativo
 Ato nº 030/2021/ALE/RS



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Acresce dispositivos
à Lei Complementar
nº 965, de 20 de
dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 98-B da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 98-B.

§ 1º Não perderá a Gratificação de Produtividade prevista no **caput** o servidor cedido à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, sendo que a mesma ocorrerá nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1.992 e somente quando autorizada, mediante disponibilidades orçamentária e financeira, da SESAU.

§ 2º Para os servidores cedidos, a Comissão de Produtividade será designada por ato da SESAU, facultando à Secretaria valer-se da comissão estabelecida pelo Secretaria de Obras e Serviços - SEOSP, mediante ato conjunto de ambas as partes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 17/11/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0031684829** e o código CRC **7CC9EEA7**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Memorando nº 173/2022/SESAU-GAB

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
HORCADES HUGUES
Procurador de Estado
Governo do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: **Proposta sugestiva de minuta de atualização da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro 2017.**

Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informo a Vossa Excelência acerca da necessidade de atualização da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro 2017, no que concerne a esta Secretaria de Estado da Saúde, assim, relato a seguir razões para tal solicitação.

Com o advento da Lei nº 5243, de 28 de dezembro de 2021, a qual dispôs sobre a remoção de profissionais de obras desta SESAU para a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, conforme os dispositivos:

Art. 37. Os cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Químico, Engenheiro Industrial e Arquiteto previstos no anexo II da Lei n. 1.067, de 2002, serão extintos do quadro da SESAU, com a vacância.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos previstos no caput serão removidos para o quadro da Secretaria de Obras e Serviços - SEOSP, com afetação preferencial à Secretaria de Saúde, sendo regidos pela Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017.

Logo, denota-se que não se previu na matéria em tela que a remoção desses profissionais traria consigo impactos significativos para a consecução das atividades ordinárias e emergenciais de engenharia hospitalar e clínica, no que compreende a realidade das Unidades de Saúde do Governo do Estado de Rondônia.

Aventou-se a possibilidade de cedência à Sesau para que não houvesse descontinuidade das atividades laborais desses profissionais no trato específico das necessidades de nossas Unidades de Saúde, porém, percebeu-se alijamento significativo nos recebíveis cujas produtividades não seriam computadas, haja vista o previsto no art. 98-B da LC nº 965, de 20 de dezembro de 2017, de acordo com a citação a seguir:

Art. 98-B. Os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, fazem jus à Gratificação de Produtividade, de acordo com o Anexo VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.118, de 22/12/2021)

A considerar o que aduz a legislação a respeito da gratificação de produtividade em comento, pelo qual consigna seu ganho a lotação e efetivo exercício na Secretaria de Obras, cria limitações à boa gestão dos ativos profissionais especializados, pelo qual a Secretaria de Estado da Saúde investiu por anos em suas qualificações com o fito de atender as necessidades específicas desta Sesau.

De outro modo, esta Secretaria, no ímpeto de sanear tal fragilidade, propôs junto à SEOSP a soma de esforços através de um termo de cooperação técnica, com o objetivo de operacionalizar as manutenções preventivas e corretivas, sem que os profissionais removidos fossem alijados dos seus benefícios, visto que o instituto da cedência, previsto em Lei,

Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e suas atualizações, contudo, a proposta não avançou devido às divergências de interpretação da legislação que vigora sobre o tema.

Neste sentido, verificou-se a possibilidade de atualização do art. 98-B da Lei Complementar em questão, razão pela qual solicitamos a essa Procuradoria a sugestão de redação de Proposta de Lei para as modificações pertinentes à cedência desses profissionais a esta Secretaria em caráter excepcional, dada as especificidades de conhecimento e qualificações que possuem, sem que os mesmos tenham prejuízos financeiros na utilização do instituto em comento.

Atenciosamente,



SEMAYRA GOMES

Secretária de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **SEMAYRA GOMES MORET**, Secretária de Estado da Saúde, em 02/08/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030901482** e o código CRC **4EA7EE35**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Informação nº 154/2022/PGE-SESAU

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Proposta sugestiva de minuta de atualização da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro 2017.

Autos nº 0036.092088/2022-94

1. DA CONSULTA:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete da Secretaria de Saúde, por meio do Memorando 173 (0030901482), solicitando a manifestação desta setorial quanto à sugestão de redação de Proposta de Lei para as modificações pertinentes à cedência dos profissionais alcançados pelo art 37 da Lei nº 5243, de 28 de dezembro de 2021, para esta secretaria, com a Gratificação de Produtividade mencionada na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Feitas as considerações.

Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Do caso concreto

Com o advento da Lei nº 5243, de 28 de dezembro de 2021 houve a extinção dos cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Químico, Engenheiro Industrial e Arquiteto no quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, sendo estes removidos para a Secretaria de Obras e Serviços - SEOSP.

Segundo consta, essa mudança trouxe impactos significativos para a consecução das atividades ordinárias e emergenciais de engenharia hospitalar e clínica, no que compreende a realidade das Unidades de Saúde do Governo do Estado de Rondônia. Em razão disso, a fim de afastar prejuízos nas atividades nas unidades de Saúde, cogitou a possibilidade de cedência à SESAU. Todavia o art. 98-B da LC nº 965, de 20 de dezembro de 2017 somente prevê gratificação de produtividade aos servidores lotados na SESOP.

Neste sentido, levantou-se a possibilidade de uma complementação do art. 98-B da Lei Complementar em questão, a fim de estender a gratificação, mencionada anteriormente, aos servidores da SEOSP lotados na SESAU diante do caráter excepcional relatado no Memorando 173 (0030901482).

Realmente, a única forma de solucionar impasse é por meio de alteração legislativa, que pode permitir a manutenção da Gratificação de Produtividade aos servidores cedidos à SESAU.

2.2. Sugestão da redação

Diante da solicitação do Gabinete, esta setorial manifesta quanto a alteração da proposta de lei no seguinte sentido:

Art. 98-B. (...)

§1º Não perderá a Gratificação de Produtividade prevista no caput o servidor cedido à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU -.



§2º Para os servidores cedidos, a Comissão de Produtividade será designada por ato da SESAU, facultando à Secretaria valer-se da comissão estabelecida pelo SEOSP, mediante ato conjunto de ambas as pastas.

Com essa sugestão, diante da previsão constante no §1º do art 37 da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, nesse caso, haverá duas possibilidades aos engenheiros do Estado. Poderão haver os servidores com afetação preferencial à Secretaria de Saúde (aqueles que foram removidos por força de lei à SEOSP) ou poderão ser cedidos à SESAU na forma da nova mudança legislativa.

2.3. Outras consideração

Visando o controle da execução orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. No entanto, o presente caso não irá criar cargos e salários. Não haverá uma nova Gratificação de Produtividade, apenas permitir-se-á que os servidores cedidos continuem percebendo os valores.

Logo não irá resultar em um aumento de despesa. Assim este ato não viola qualquer norma fiscal e dispensa o trâmite necessário para os aumentos dos servidores públicos.

Ademais, em virtude da proximidade das eleições é salutar reforçar o inciso V do art.73 da Lei nº 9.504/1997, em que trata das vedações sobre as movimentações dos agentes públicos. Entretanto, a lei eleitoral não elenca dentre as vedações a cedência de servidor, vejamos:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Logo, diante da vedação eleitoral, ainda que sancionada a Lei imediatamente, eventual cedência dos servidores à SESAU só poderá ocorrer a pedido durante o período eleitoral.

3. CONCLUSÃO:

Ante exposto, esta Procuradoria sugere a alteração da proposta de lei desde que se observe as condições deste informativo.

É a Informação, que deixo de submeter ao crivo superior, em consonância com a Resolução nº 8/2019/CS/PGE-RO.

Porto Velho, data e hora do sistema.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JUNIOR

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 19/08/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031359421** e o código CRC **CADOACC8**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 20299/2022/SESAU-ASTEC

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Secretário-chefe da Casa Civil

Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos, 7º andar, 1ª ala

Porto Velho, RO CEP 76801-470

Assunto: **Proposta sugestiva de minuta de atualização da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro 2017.**

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos de estilo, e em atenção à Informação 154 (0031359421) da Procuradoria Geral do Estado, que sugere nova redação do Art. 98-B para alteração da Lei Complementar n.º 965 de dezembro de 2017, em atendimento à necessidade da SESAU. Encaminhamos os autos para conhecimento e devidas providências.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

SEMÁYRA GOMES

Secretária de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS, Coordenador(a)**, em 24/08/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA ADRIANA MESQUITA, Assessor(a)**, em 25/08/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SEMAYRA GOMES MORET, Secretária de Estado da Saúde**, em 25/08/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031547365** e o código CRC **5760507B**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 388/2022/PGE-CASACIVIL

Referência: MINUTA ID 0031746154.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade da anexa minuta de projeto de lei complementar (ID 0031746154).
- 1.2. A presente proposta em comento "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017."
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- 2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – **exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;

V – **zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos**, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojeto de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

2.6. Ainda, destacamos que o exercício das funções previstas no art. 29, I da Lei Complementar n. 620/2011, é exercida pela Procuradoria do Estado junto a essa Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

3.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a **direção superior da administração estadual;**

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.



3.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria* e da *separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.6. Consoante magistério de *HELY LOPES MEIRELLES*^[3] :

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

3.7. *In caso concreto*, o autógrafo em análise dispõe a seguinte ementa: "*Altera dispositivo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017*", a qual dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

3.8. De se observar que a proposta visa acrescer ao fim e ao cabo, definição de critérios e recebimento de gratificação de possíveis servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP e que venha a ser cedidos à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.

3.9. Nesse passo, observa-se o regular exercício da competência prevista na alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 39 c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65, ambos da Constituição Estadual, quanto à disposição dos servidores estaduais.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

4.2. Nesse sentido, o saudoso publicista LUÍS ROBERTO BARROSO (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”

4.3. *Ab initio*, não se pode deixar passar despercebido que o presente projeto tem por escopo trazer resolução, dentro de lei complementar, a impasse criado por duas Secretarias, as quais, ao invés de rumar para engajar esforços mútuos em prol da sociedade, objetivam precipua e tolamente benefícios próprios. Assim, ao notar que o TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 025/PGE-2022 (SEI nº. 0069.067687/2022-92 - ID 0030222056) não se mostrou suficientemente robusto para dirimir a questão perpassa por um cenário de todo lamentável.

4.4. De forma mais trágica, é a conclusão que a minuta retro mencionada regula questão recentemente instituída pela Lei Ordinária nº. 5.243, de 28 de dezembro de 2021 que a determinou a remoção de profissionais de obras da SESAU para a SEOSP nos seguintes termos:



Art. 37. Os cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Químico, Engenheiro Industrial e Arquiteto previstos no anexo II da Lei n. 1.067, de 2002, serão extintos do quadro da SESAU, com a vacância.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos previstos no caput serão removidos para o quadro da Secretaria de Obras e Serviços - SEOSP, com afetação preferencial à Secretaria de Saúde, sendo regidos pela Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017.

4.5. Para não ficar em meras falácias, cabe citar trecho do Memorando nº 173/2022/SESAU-GAB (ID 0030901482) que embasou o presente processo:

Logo, denota-se que não se previu na matéria em tela que a remoção desses profissionais traria consigo impactos significativos para a consecução das atividades ordinárias e emergenciais de engenharia hospitalar e clínica, no que compreende a realidade das Unidades de Saúde do Governo do Estado de Rondônia.

Aventou-se a possibilidade de cedência à SesaU para que não houvesse descontinuidade das atividades laborais desses profissionais no trato específico das necessidades de nossas Unidades de Saúde, porém, percebeu-se alijamento significativo nos recebíveis cujas produtividades não seriam computadas, haja vista o previsto no art. 98-B da LC nº 965, de 20 de dezembro de 2017, de acordo com a citação a seguir:

(...)

De outro modo, esta Secretaria, no ímpeto de sanear tal fragilidade, propôs junto à SEOSP a soma de esforços através de um termo de cooperação técnica, com o objetivo de operacionalizar as manutenções preventivas e corretivas, sem que os profissionais removidos fossem alijados dos seus benefícios, visto que o instituto da cedência, previsto em Lei, não garante a transmissão de gratificações por produtividade, conforme se observa no disposto do art. 98-B da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e suas atualizações, contudo, a proposta não avançou devido às divergências de interpretação da legislação que vigora sobre o tema.

4.6. Por conseguinte, a primeira conclusão a se ter em mente, por mais óbvia que seja, é como que uma redação legal incompleta pode trazer graves entraves à execução de serviços públicos importantíssimos, desembocando na parte mais frágil da relação, qual seja, a população estadual.

4.7. Transpassadas tal questão, e adentrando diretamente no cerne da questão, a atual redação da Lei Complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992 discorre sobre o tema nos seguintes termos:

Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade.

§ 1º. A cedência referida no caput deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor estável efetivo do Estado de Rondônia e sempre sem ônus para o Órgão cedente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, por meio de processo específico, ressalvadas as cedências que tenham contraprestação para os partícipes, e, nos casos de servidores estáveis ocupantes de cargo efetivo da área de saúde que poderão ser cedidos, por ato do Governador do Estado, aos municípios do Estado de Rondônia, com ônus para o Poder Executivo Estadual. *grifo nosso*

§ 2º Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão. (Incluído pela Lei Complementar n. 140, de 28/09/1995)

§ 4º A cedência dos servidores que compõem o quadro funcional da SEDUC, SEJUS, SESDEC e SESAU, limitar-se-á ao máximo de 10% (dez por cento) do total de servidores ativos do quadro lotacional. (Incluído pela Lei Complementar n. 794, de 9/09/2014)

4.8. Ainda, sem perder o horizonte, cabe trazer à baila a novel alteração legislativa através da Lei Complementar n. 1.158, de 4 de abril de 2022, que "Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar no 68, de 9 de dezembro de 1992 que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências", deixando o supracitado artigo nos seguintes termos:

Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para esfera federal, outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade (NR)

(...)

§ 5 A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

§ 6° Caberá ao órgão para o qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes à carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido.

§ 7 A avaliação deverá ser encaminhada anualmente ao órgão de origem do servidor e, ao encerrar-se a cedência, o órgão de destino deverá encaminhar todas as avaliações consolidadas, nos termos do par grafo 62.

4.9. Em consequência, em análise da teia normativa que rege a matéria, inclusive cabendo a ponderação que ambas as normas estão no mesmo patamar hierárquico - leis complementares - conclui-se, fatalmente, que as dúvidas e o conseqüente imbróglio se dissipam, pois ainda que conste na LC 965, de 2017, a necessidade de efetivo exercício do servidor na Secretaria de Obras para recebimento de Gratificação de Produtividade, esta não impede sua cedência e, caso ocorra, não poderá resultar em seu prejuízo, devendo haver um entendimento uníssono das duas redações.

4.10. Aqui, cabe ressaltar que não se trata de dar maior importância a uma redação em detrimento de outra, até mesmo porque esta Especializada manifestou deveras reservas em projeto de lei anteriores que resultaram em alteração a atual redação da lei de regramento dos servidores públicos, porém é dar entendimento a atual redação vigente.

4.11. Neste ponto, interessante considerar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 0804417-08.2022.8.22.0000, proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual está em viés de decisão sobre pedido preliminar de suspensão da Lei Complementar nº. 1.158, de 04 de abril de 2022, o que resultaria na inaplicabilidade dos parágrafos quinto, sexto e sétimo supra colacionados. Contudo, ainda assim, considerando que não houve prolação de decisão interlocutória favorável ao intento estatal, no mínimo o presente projeto se mostra prematuro.

4.12. Ademais, o parágrafo inicial do Art. 53, da LC 68, de 1992, é cristalino e direto ao imputar que a cedência de servidor efetivo ocorre "**sempre sem ônus para o Órgão cedente**", resultando na contemplação dos vencimentos por parte da Secretaria de Saúde.

4.13. No entanto, por amor ao debate e visando espancar integralmente a alteração que se propõe, ainda tecemos algumas ponderações pertinentes.,

4.14. Inicia-se constatando que até a presente data, o outro lado da moeda e partícipe interessada, a SEOSP não exarou qualquer manifestação no presente feito, seja favorável ou contrária à minuta em questão, devendo tal lacuna ser preenchida.

4.15. Em outro norte, inexistente declaração de inexistência de impacto financeiro e orçamentário do ordenador de despesa da SESAU, órgão este que passará a arcar com a remuneração dos servidores cedidos e elencados no quadro constante no Memorando nº 278/2022/SESAU-CRH (ID 0031753562), o que mostra imprescindível para refutar as consequência dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.16. Neste diapasão, antecipando explanações deste Órgão, cabe pontuar que a remuneração dos servidores já constam nas despesas correntes líquidas do Estado de Rondônia, sendo que o repasse da destinação da SEOSP para a SESAU não importa em aumento de despesa, mas tão somente relocação do órgão responsável pelo percepção da remuneração dos servidores efetivos.

4.17. Como se não bastasse, objetivando esgotar a matéria, além da reordenação que ficará a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, não poderá a Secretaria de Obras e Serviços requerer a manutenção dos atuais valores recebidos pelos salários dos agentes que serão cedidos, sob pena de, ai sim, esbarrar em incremento financeiro e orçamentário, o que se mostra ilegal no presente momento



presente demanda, manifesta-se pelas considerações já discutidas, além dos apontamento abaixo.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

5.1. Quanto à técnica legislativa empregada, a primeira observação fica na redação do Art. 1º, ao constar, na parte final, que "passa a vigorar com a seguinte alteração", sendo que a presente minuta não contempla alteração, porém visa acrescentar três parágrafos ao já existente Art. 98-B da Lei Complementar nº. 965, de 2017.

5.2. Ainda, considerando que houve acréscimo de um parágrafo à sugestão elencada na Informação nº 154/2022/PGE-SESAU (ID 0031359421), opina-se pela desnecessidade desta, podendo parte da redação constar no próprio corpo do parágrafo antecedente.

5.3. Assim, sugere-se, desde logo e acaso entenda-se realmente pertinente a complementação legislativa, a seguinte proposta:



Art. 1º O art. 98-B da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte complementação:

"Art. 98-B.

§ 1º Não perderá a Gratificação de Produtividade prevista no **caput** o servidor cedido à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, sendo que a mesma ocorrerá nos termos do Art. 53 da Lei Complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1.992 e somente quando autorizada, mediante disponibilidades orçamentária e financeira, da SESAU.

§ 2º Para os servidores cedidos, a Comissão de Produtividade será designada por ato da SESAU, facultando à Secretaria valer-se da comissão estabelecida pelo Secretaria de Obras e Serviços - SEOSP, mediante ato conjunto de ambas as partes." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

5.4. Por fim, esclarecemos que a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, a qual limita-se a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao atendimento dos princípios e legislação de regência.

6. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL.

6.1. Há que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Capilarmente, o art. 73, §10º, da Lei 9.504/97 (Lei das eleições), dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

6.2. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina acerca do mês de janeiro de 2022:

JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro

em lei e na Res.-TSE nº 23.600 /2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

(...)

ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(às) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

JULHO DE 2022

2 de julho - sábado

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos(às) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res.-TSE nº 23.610, art. 83): I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de: a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022; d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários; II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos(às) agentes públicos(as) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º): I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86).

6.3. Como se pode perceber, o referido dispositivo restringe o aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo. Significa dizer que a partir de 4 de julho de 2022 deste ano eleitoral não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos.

6.4. Em suma, considerando que a presente minuta não tem por objetivo, inicialmente, trazer impacto financeiro-orçamentário, o que ocorreria em momento posterior à cargo do ato do Poder Executivo consoante alhures



7. DA CONCLUSÃO.

7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado opina a Procuradoria Geral do Estado pela viabilidade, caso entenda-se pela necessidade, da presente minuta de projeto lei complementar (ID 0031746154), que visa acrescentar dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, DESDE QUE considerada as ponderações do item 4 (aspectos materiais), em especial dos itens 4.12 ao 4.18, além do item 5 (técnica legislativa).

7.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.



NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado

Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[2] SILVA, José Afonso da. TEORIA DO CONHECIMENTO CONSTITUCIONAL. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 370.



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador do Estado**, em 05/09/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031797949** e o código CRC **3A4D1099**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0036.092088/2022-94

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 388/2022/PGE-CASACIVIL (0031797949), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 13/09/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031868416** e o código CRC **D34163D3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU



DECLARAÇÃO

Os autos aportaram nesta Coordenadoria para saneamento dos itens listados no Despacho 0031868926, quanto a:

"VI - quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação, deverá acompanhar:

a) estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) períodos subsequentes, e sua respectiva estimativa das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de acordo com o modelo do Anexo II; e

b) a Declaração de Adequação Financeira emitida pelo Ordenador de Despesa, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (modelo no Anexo III)."

Neste sentido, após análise extrai-se dos Autos a ausência de Impacto de Orçamentário-Financeiro, ao passo que a respectiva propositura objetiva tão somente alterar a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, possibilitando a manutenção da Gratificação de Produtividade prevista no **caput** a Servidor cedido à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, sendo devidamente vinculada a autorização mediante disponibilidades orçamentárias e financeiras da SESAU.

Art. 1º O art. 98-B da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 98-B.

§ 1º Não perderá a Gratificação de Produtividade prevista no **caput** o servidor cedido à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.

§ 2º A Gratificação disposta no § 1º deste artigo, será autorizada mediante disponibilidades orçamentária e financeira da SESAU (grifo nosso).

§ 3º Para os servidores cedidos, a Comissão de Produtividade será designada por ato da SESAU, facultando à Secretaria valer-se da comissão estabelecida pelo Secretaria de Obras e Serviços - SEOSP, mediante ato conjunto de ambas as partes." (NR)

Não obstante, tem-se a manifestação realizada através do Memorando 277 (0031752815) e Memorando 278 (0031753562), os quais destacam a inexistência de *impacto orçamentário-financeiro* aos "cofres estaduais" em razão da já existência da Lei N.º 5.243, de 28 de dezembro de 2021, ou seja, caso haja cedências de Servidores à Secretaria de Estado da Saúde, estes não irão perceber a respectiva gratificação em duplicidade, mas somente possibilita a continuidade de pagamento da referida natureza remuneratória, a qual será autorizada mediante disponibilidade orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde, desta feita ainda que alterada a respectiva legislação nos moldes propostos evidencia-se a ausência de impactos orçamentários-financeiros na Contas Públicas do Estado de Rondônia, bem como no teto de despesa de pessoal, conforme disposto nos incisos do art. 19 da Lei nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento); (grifo nosso)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Consubstanciado no acima exposto, bem como em análise aos documentos acostados no presente autos do processo informamos que não haverá alteração ou impacto orçamentário no Exercício de 2023, 2024 e 2025, saneando assim os apontamentos outrora realizados no Despacho 0031868926



FERNANDO VELASQUES GONÇALVES

Coordenador do Fundo Estadual de Saúde

MICHELE DAHIANE DUTRA

Secretária Executiva de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **JULIO ANDRE RODRIGUES FERREIRA, Coordenador(a)**, em 05/09/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAHIANE DUTRA, Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/09/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Velasques Goncalves, Coordenador(a)**, em 05/09/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0031879536** e o código CRC **43E4B050**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 449/2022/SEPOG-GPG

À Senhora,

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017."**

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Despacho(0031973103), encaminhado à esta Gerência de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, para análise e manifestação quanto a Minuta do Projeto de Lei Complementar que Altera dispositivo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017(0031746154).

Cumprе ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017.

Analisando os documentos constante nos autos, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

Observa-se que não se tratar de aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, cabendo pontuar que a remuneração dos servidores já constam nas despesas correntes líquidas do Estado de Rondônia;

Como já pontuado por meio do Parecer nº 388/2022/PGE-CASACIVIL(0031797949) a atual redação do art. 53 § 1º. Lei Complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992 trás que será **sempre sem ônus para o Órgão cedente**.

Dessa forma, a cedência dos servidores a SESAU fica condicionada a Unidade Orçamentária atestar que possui orçamento previsto para tal demanda, uma vez que será o órgão que passará a arcar com a remuneração dos servidores cedidos.

Quanto ao orçamento previsto na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos- SEOSP não há que se falar em remanejamento para a SESAU sem que o mesmo seja solicitado por esta Unidade Orçamentária (SEOSP).

Sendo assim, recomenda-se que a Unidade SESAU tome providências a garantir a devida cobertura orçamentária dentro de seus tetos orçamentários e que o desenvolvimento dessa atividade não esteja atrelada a suplementações orçamentárias.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

ELIANE ROCHA MONTEIRO

Analista Administrativo

LILIANE DA SILVA SOUSA CSEKE

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 13/09/2022, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **liliane da silva sousa cseke, Gerente**, em 13/09/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0031983319** e o código CRC **29C993DD**.



Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0036.092088/2022-94

SEI nº 0031983319

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 3886/2022/SEPOG-CPG

A Sua Senhoria a Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretoria Técnica Legislativa

Nesta.

Assunto: **Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.**
Referência: *Despacho 0031899332*

Prezada Diretora,

Com os nossos melhores cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Despacho referenciado, encaminhar o teor da Informação 449 (0031983319) para ciência e deliberação.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE
Coordenadora de Planejamento Governamental - SEPOG

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Coordenador(a)**, em 13/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jailson Viana de Almeida, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/09/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0032065441** e o código CRC **A2D8A015**.